



**PARECER N.º 36/2013 - PGE**

**Protocolos n.º 11.344.084-8 e 11.966.091-2**

**Interessada: Secretaria de Estado da Saúde**

**Assunto: Possibilidade de acumulação das pensões regidas pela Lei Estadual n.º 8.246/1986 e pela Lei Federal n.º 11.520/2007.**

**EMENTA: RECADASTRAMENTO PENSIONISTAS ESTADUAIS. ACUMULAÇÃO DA PENSÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 8.246/1986 E DA PENSÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI FEDERAL N.º 11.520/2007. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA PENSÃO FEDERAL QUE NÃO OBSTA A SUA CUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESTADUAL.**

**Senhor Procurador Geral:**

**I. DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde quanto à possibilidade de acumulação das pensões regidas pela Lei Estadual n.º 8.246/86 e pela Lei Federal n.º 11.520/2007, tendo em vista o cadastramento dos pensionistas estaduais.

Por meio da Informação n.º 406/2012, o Grupo Jurídico Setorial da SEAP destacou o seu entendimento no sentido da incompatibilidade do recebimento da pensão estadual de hanseníase cumulativamente com a pensão especial federal ou outra renda, sob o fundamento de que o art. 1º da Lei Estadual prescreve ser o benefício devido apenas aos portadores de hanseníase definitivamente incapacitados para o trabalho que sejam desprovidos de fonte de renda que assegure a sobrevivência e manutenção própria de seus dependentes.



Em função da manifestação exarada pela Secretaria da Administração e Previdência, a Superintendência de Vigilância à Saúde solicitou a remessa do protocolado a esta Procuradoria Geral do Estado para prestar esclarecimentos acerca da natureza jurídica da pensão prevista na Lei Federal nº 11.520/2007.

Concomitantemente, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência encaminhou para análise desta Procuradoria Geral do Estado o protocolado nº 11.966.091-2, por meio do qual foi solicitado o adiamento do cancelamento de onze pensões percebidas em acúmulo até o desfecho da consulta formulada por meio do protocolado nº 11.344.084-8.

Ante a identidade de objetos havida entre os referidos protocolados, passa-se a analisá-los conjuntamente.

## II. ANÁLISE DA QUESTÃO

Conforme se extrai da exposição de motivos da Medida Provisória nº 373/2007, posteriormente convertida na lei nº 11.520/2007, o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim era prática corrente no século passado, amparada pela legislação sanitária brasileira<sup>1</sup>. Como não existiam estabelecimentos suficientes para atender a todos os portadores de hanseníase, os mesmos acabavam marginalizados e impedidos de trabalhar em decorrência do clima de pânico social que havia em sua relação. Sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

Durante o governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45) foi reforçada a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia, sendo a maior parte capturada ainda na juventude. Assim, os portadores de hanseníase eram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente, permanecendo institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação, os

<sup>1</sup> Decretos de nº 5.156/1904, 10.821/1914 e 16.300/1923.  
Rua Conselheiro Laurindo, 561 | Centro | 80060-100 | Curitiba | Paraná | Brasil | (41) 3221-8700 | www.pge.pr.gov.br



quais eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas "preventórios", onde eram submetidos a castigos físicos desmesurados.

Não obstante a internação compulsória tenha sido oficialmente abolida em 1962, há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980. Somente com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram a abrigar apenas os antigos doentes que já não mais possuíam vínculos familiares ou sociais e aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de sequelas.

Com o objetivo de proceder ao levantamento da situação dos residentes nas ex-colônias e propor a execução de ações interministeriais de promoção dos seus direitos, foi instituído pelo Presidente da República, em 21 de abril de 2006, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Ex-Colônias de Hanseníase, cujo relatório final recomendou, dentre outras medidas, a criação de uma Pensão Indenizatória Vitalícia de caráter pessoal e intransferível aos ex-internos, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Nesse contexto, visando reparar os danos causados aos portadores de hanseníase pelo Estado, foi editada a Medida Provisória nº 373/2007, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.520/2007, regulamentando a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Resta evidenciado, dessa forma, que a pensão especial objeto da Lei Federal nº 11.520/2007 possui nítido caráter indenizatório. Tal ilação se extrai do fato de que o pensionamento excepcional por ela regido, além de não estar previsto dentre os benefícios elencados pela Lei nº 8.213/01, é destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional.



Com efeito, conforme explicitado no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal, o recebimento da pensão não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário:

*Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.*

**Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.**

No mesmo sentido prescreve o art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 30/2008, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar os procedimentos referentes ao processamento, à manutenção e ao pagamento da pensão especial de que trata a Lei nº 11.520/2007:

*Art. 7º O recebimento da pensão especial espécie 96 não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.*

Além disso, o artigo 6º da Lei Federal determina que "as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social", do que se extrai que os valores correspondentes à referida pensão serão pagos pelos cofres da Previdência.

Sobre a natureza da pensão especial já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR RECURSO QUE SE ORIGINA DE AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL SE BUSCA A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA A PESSOAS SUBMETIDAS À INTERNAÇÃO POR HANSENÍASE, COM FULCRO NO QUE DISPÕE A LEI Nº 11.520/2007. AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento recebido da 4ª Turma, 2ª Seção, por declinação de competência onde se entendeu que a matéria era de competência da 1ª Seção.**



2. O Colendo Órgão Especial desta Corte, ao decidir o conflito de competência nº 0016260-84.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.016260-0), publicado no Dje de 16/11/2010, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, entendeu, à unanimidade, que a concessão de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/2007, não possui natureza previdenciária.

3. Incompetência da 1ª Seção para apreciar o presente caso, pois não há como alojá-lo no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno na medida em que nada tem a ver com o direito privado. A matéria tratada nos autos deriva de regras de direito público porque **se trata de pensão especial que -embora deva ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - necessita ser requerida ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (artigo 2º da Lei nº 11.520/2007), de modo que a concessão ou o indeferimento do benefício são atos administrativos do Poder Executivo (artigo 1º), matéria de competência da 2ª Seção.**

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma. Suscitando conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte Regional?

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL. DECORRENTE DE HANSENIASE. LEI 11.520/2007. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO.**

- Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República - competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007.

- Caráter administrativo da lide, à vista da **feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência,**



***impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias.***

*- Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.<sup>3</sup> (grifo nosso)*

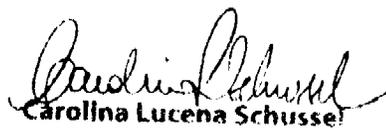
Ademais, o fato de a Lei nº 11.520/2007 dispor ser a pensão especial personalíssima e intransmissível a dependentes e herdeiros (art. 1º, § 1º), que o requerimento deverá ser endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (art. 1º, § 3º), bem como não ser acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos (art. 3º), corrobora o entendimento de que não se está diante de benefício previdenciário.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.520/2007 visou reparar os efeitos causados pelas ações do Estado que, embasadas por teorias científicas vigentes à época, causaram danos irreversíveis às pessoas portadoras de hanseníase, resta patente o caráter indenizatório da pensão nela prevista, não havendo óbice para a sua cumulação com a pensão estadual prevista na Lei nº 8.246/1986.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.

  
Carolina Lucena Schusse  
Procuradora do Estado  
Assessoria Técnica – GAB/PGE



***impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias.***

*- Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.<sup>3</sup> (grifo nosso)*

Ademais, o fato de a Lei nº 11.520/2007 dispor ser a pensão especial personalíssima e intransmissível a dependentes e herdeiros (art. 1º, § 1º), que o requerimento deverá ser endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (art. 1º, § 2º), bem como não ser acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos (art. 3º), corrobora o entendimento de que não se está diante de benefício previdenciário.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista que a Lei Federal nº 11.520/2007 visou reparar os efeitos causados pelas ações do Estado que, embasadas por teorias científicas vigentes à época, causaram danos irreversíveis às pessoas portadoras de hanseníase, resta patente o caráter indenizatório da pensão nela prevista, não havendo óbice para a sua cumulação com a pensão estadual prevista na Lei nº 8.246/1986.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Curitiba, 05 de setembro de 2013.

  
**Carolina Lucena Schussel**  
Procuradora do Estado  
Assessoria Técnica - GAB/PGF

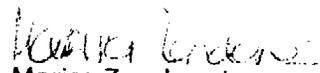


**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

Protocolo nº 11.344.084-8  
Despacho nº 696/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 36/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Carolina Lucena Schussel, em 06 (seis) laudas;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 09 de outubro de 2013.

  
Marisa Zandonai

**Procuradora-geral do Estado,**  
**em exercício.**